



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 97
C	tbl. Rubrica

Processo : 10183.002606/95-95

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 203-02.968

Recurso : 99.983

Recorrente : PEDRO MORENO ROMERO E OUTROS

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

VTN- ausência de laudo impede a apreciação de valores pelo Colegiado. Reserva Legal - Não se confunde com área de utilização limitada. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO MORENO ROMERO E OUTROS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Mauro Wasilewski, Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

fclb/



Processo : 10183.002606/95-95

Acórdão : 203-02.968

Recurso : 99.983

Recorrente : PEDRO MORENO ROMERO E OUTROS

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR/94 pelos seguintes argumentos:

a) a Municipalidade de Porto dos Gaúchos-MT fixou para fins de cobrança do imposto municipal sobre transmissão inter vivos o valor do hectare da terra em R\$ 35,00 ou 49,57 UFIR enquanto a Receita Federal considerou o VTN por hectare com o valor de 136,06 UFIR para a mesma localidade

b) À luz da legislação aplicável ao caso o contribuinte encontrou, calculando o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, a alíquota de 2,05%,

c) analisando o recadastramento da propriedade, realizado em 92, percebeu erros de preenchimento nos campos das áreas não aproveitáveis- ISENTAS, principalmente com relação à reserva legal, que prejudicaram o cálculo do percentual de utilização efetiva da área aproveitável e, conseqüentemente, da aplicação da Tabela II.

d) sendo isentas as áreas de reserva legal e preservação permanente entende que devam ser excluídas do cálculo do ITR.

Às fls. 16 o contribuinte esclarece não ter condições para custear laudo técnico e anexa certidão da matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal,

A autoridade fiscal recorrida assim ementou sua decisão:

“IMPOSTO S/ PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

EMENTA: Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº 016/95.

EMENTA: Declaração. Erro. Omissão. Retificação.

O lançamento baseia-se na declaração feita pelo contribuinte sob sua inteira responsabilidade, sendo facultado à administração utilizar dados indiciários, em



Processo : 10183.002606/95-95
Acórdão : 203-02.968

caso de omissão. Deve ser justificada a alteração pretendida de dados cadastrais, mediante comprovação do erro em que se funde.

EMENTA: Isenção.

São isentas do imposto somente as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e as reflorestadas com essências nativas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em seu recurso a este Colegiado o contribuinte alega a inconstitucionalidade da exigência face à existência da alegada “norma em branco”, ferindo o princípio da legalidade tributária e repisa os argumentos já anteriormente lançados na impugnação.

A Fazenda Nacional pronuncia-se às fls. 42 e 43 pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.002606/95-95
Acórdão : 203-02.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Alega o contribuinte em seu recurso que é inconstitucional a delegação à Receita Federal, contida na Lei nº 8.847/94 e consubstanciada na IN nº 16/95 para a fixação do VTNm, visto que a base de cálculo e os critérios para sua definição devem estar contidos em lei “strictu sensu”

Como é sabido este colegiado tem se posicionado por sua incompetência para deliberar acerca de matéria constitucional, pelo que deixo de pronunciar-me quanto ao tema.

A legislação do ITR, lei 8847/94 exige laudo próprio, dotado de requisitos próprios, para a possibilidade de redução do VTN. Tal fato impede a este colegiado posicionar-se, à falta de parecer técnico que embase tal decisão. O valor fixado por decreto da Municipalidade não é suficiente e sua aceitação implicaria em desobediência à legislação de regência.

Quanto ao registro de termo de responsabilidade e preservação de floresta, não se trata de constituição de reserva legal mas de área de utilização limitada, o que exclui a área dos benefícios referentes à redução do ITR.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO